



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

346

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10850.001735/90-04  
Sessão de : 15 de junho de 1994  
Recurso nº: 93.619  
Recorrente: ANTONIO RUBENS MARÃO  
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

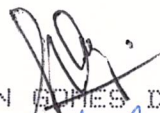
ACORDÃO Nº 201-69.263

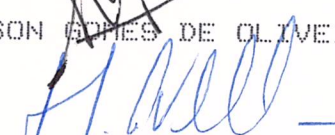
ITR - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. Impugnação fundamentada em simples alegação, desassistida de qualquer documentação de convicção do alegado. Provado nos autos que o impugnante é o proprietário da propriedade rural, ele é o contribuinte do imposto. Recurso a que se nega provimento.

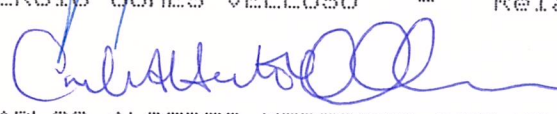
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RUBENS MARÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001735/90-04  
Recurso nº: 93.619  
Acórdão nº: 201-69.263  
Recorrente : ANTONIO RUBENS MARÃO

### R E L A T O R I O

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, impugnou a notificação do lançamento do ITR/90 referente à propriedade rural situada no Município de PORTEL, Estado do Pará, inscrita no INCRA sob o Código 045 071 330 019 0.

Sustenta o Impugnante nas suas razões de fls. 03, em síntese, que desde a compra ao INCRA da referida propriedade rural, jamais conseguiu entrar na posse efetiva da mesma e nem explorá-la, por ela se encontrar ocupada por posseiros. Em razão disso, vinha apresentando ao INCRA o seu inconformismo com os lançamentos do ITR relativamente a essa propriedade, inclusive contra a inscrição ativa desse tributo referente aos anos de 1983, 1984 e 1985.

Por isso espera o Impugnante que quem de direito se abstenha de lhe cobrar o ITR sobre a referida propriedade até que o INCRA ou quem por ele fale, resolva o problema da ocupação mencionada, ou devolvendo ao Impugnante valor que por ele pagou.

Submetida a impugnação ao INCRA, este pelo despacho de fls. 12 informa que: o contribuinte é legítimo proprietário do imóvel cadastrado sob o Código 045 071 330 019 0, juntando cópia da DP entregue em 15.12.80 e a propriedade está registrada em nome do impugnante no Cartório de Breves - FA, sob nº 3-AD. Sugere o INCRA nessa informação que o impugnante apresentasse prova do cancelamento do Registro apontado; como não fora feita essa prova, o informante de fls. 12 sugere o indeferimento da impugnação.

À vista dessa informação, a autoridade singular manteve o lançamento questionado pela decisão de fls. 15/16, assim ementada:

"...Havendo litígio quanto à posse, permanece como contribuinte, aquele em nome do qual está cadastrado junto ao INCRA o referido imóvel."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.001735/90-04

Acórdão nº 201-69.263

Cientificado dessa decisão, o Recorrente, por ainda irresignado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 21, idênticas às da citada impugnação, aduzindo, ainda:

a) o INCRA licitou a área de terras focalizada, obrigando-se a entregá-la livre de qualquer problema ao adquirente, por isso que não pôde ele beneficiar-se da própria torpeza havida na licitação que realizara; e

b) o cancelamento do Registro no Cartório de Imóveis, como insinua o INCRA, equivale à renúncia do Recorrente em dele receber outro imóvel rural sem posseiros ou a importância que pagou pelo imóvel objeto deste impasse fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

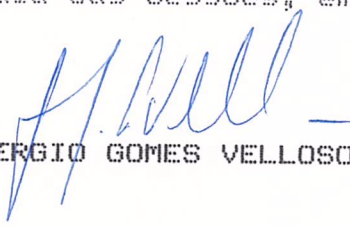
Processo nº 10850.001735/90-04  
Acórdão nº 201-69.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O Conselho de Contribuintes julga em conformidade com as provas dos autos. Por mais ponderáveis que sejam as alegações do Recorrente, elas estão desassistidas de qualquer prova. O que resta demonstrado nos autos é que o Recorrente é o proprietário da propriedade rural focalizada, sendo, assim, o contribuinte do ITR sobre ela incidente (art. 29 do CTN).

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
SERGIO GOMES VELLOSO